



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.002632/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.888 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** Fundação Batista Ind. Com . Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

FINSOCIAL. SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

O direito do contribuinte limita-se aos termos fixados na parte dispositiva da sentença, que compõe a coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*A contribuinte acima qualificada apresentou, entre 18/01/2008 e 19/02/2008, as declarações de compensação eletrônicas autuadas às fls. 40/47, com fundamento em decisão judicial prolatada no mandado de segurança nº 2000.38.00.011512-0/MG. . •*

*Conforme fls. 48/76, na mencionada ação mandamental, a contribuinte teve reconhecido seu direito à compensação de recolhimentos efetuados, a partir de 26/04/1990, a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% com débitos do próprio Finsocial ou da Cofins, observado o limite de 30% previsto na Lei nº 9.129, de 1995. Fixou o juízo, ainda, os índices de correção monetária dos créditos: IPC até janeiro de 1991; INPC a partir da promulgação da Lei nº 8.177, de 1991, até dezembro de 1991; UFIR a partir de janeiro de 1992, e determinou a incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 03/03/2005.*

*Pedido de habilitação dos créditos judiciais foi deferido nos autos do processo administrativo no 13677.000179/2006-98.*

*Em despacho decisório de fls. 85/89, as compensações declaradas foram homologadas em parte pela autoridade jurisdicionante, que considerou inaplicável ao presente caso o limite de 30% previsto na Lei nº 9.129, de 1995, assim como a restrição da compensação aos débitos do Finsocial ou da Cofins, aduzindo a aplicabilidade de norma superveniente mais favorável ao sujeito passivo. Na apuração dos créditos, foram observadas as bases de cálculo informadas pela contribuinte e apenas os Darf relativos a pagamentos posteriores a 26/04/1990, com atualização monetária pelos índices IPC/INPC/UFIR e incidência de juros de mora de 1% a partir de 03/03/2005, nos termos da decisão judicial passada em julgado.*

*Cientificada da decisão em 13/09/2008 (fl. 96), a contribuinte manifestou, em 29/09/2008 (fl. 97), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 97/102):*

*. não procede a cobrança do suposto débito discriminado no presente processo;*

*• não obstante o incontestado direito a que faz jus deparou-se com uma violenta cobrança no valor de R\$ 207.076,45;*

*• quando tem que pagar, paga com multa, juros com base Selic, correções monetárias absurdas, mas quando tem que receber, recebe apenas o valor atualizado;*

• o mandado de segurança foi concedido no sentido de não existir prescrição;

. deve considerar-se, para fins de cálculo, 10 anos contados de forma retroativa de seu primeiro pedido de compensação que, indeferido pela repartição, obrigou-o a procurar o Poder Judiciário;

• o procedimento judicial possui inexorável condito de fazer coisa julgada, determinando obrigatória vinculação da instância administrativa;

• juros, na razão de 1%, a contar de 13/04/2005, data do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição, devem incidir até a data da efetiva compensação na medida em que expressa a norma decorrente de lei materialmente complementar;

• o auditor não seguiu o fator de atualização de 12/85 e atualização SELIC/96 até data de janeiro de 2008, cuja planilha em anexo segue exatamente o trânsito em julgado da certidão anexa ao pedido de compensação.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (MG), às fls. 111/115, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992*

*Ementa: As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.*

*Poderão ser compensadas as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob administração da RFB, na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, no limite do crédito apurado.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 121 a 132, na qual alega, na essência, que a autoridade fiscal cometeu um equívoco quanto à questão da atualização monetária do crédito a que fez jus, já que, o índice de correção utilizado não segue estritamente o previsto na decisão, ou seja, o acórdão proferido pelo TRF 1ª Região, apesar de manter o entendimento da sentença proferida em 31/10/2000 e publicada em 18/11/2000, é claro ao mandar utilizar, em sede da liquidação dos cálculos, os índices oficiais, o que fora feito pelo contribuinte seguindo exatamente os trâmites legais, a que são adstritos, através da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho Nacional da Justiça Federal. sendo imprescindível, quanto à incidência de juros de mora, a aplicação da taxa SELIC nos limites fixados pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão cinge-se a atualização do indébito tributário reconhecido por via judicial e os limites da sentença proferida.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, autos nº 2000.38.00.011512, pretendendo a compensação, dos valores a maior ou indevidamente pela mesma recolhidos a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre 10/89 a 04/92 com parcela vencidas ou vincendas de qualquer tributo ou contribuição sob a administração da Receita Federal, alegando para tanto que a contribuição paga deveria ser recolhida à alíquota de 0,5% (meio por cento) sem as majorações introduzidas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declaradas inconstitucionais pelo STF.

Foi concedida a segurança pelo juiz singular (fls.48/55), conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em face das majorações introduzidas pelas Leis 7787/89, 7.894/89 e 8.147/90, assegurando ao impetrante o direito de promover a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1989 a abril de 1992, com quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, na forma prevista nos artigos 66 da Lei 8383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o limite de 30% previsto na Lei nº 9.129/95. Os créditos do impetrante deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos recolhimentos indevidos, da seguinte forma : a) pelo IPC até janeiro (1991); b) a partir da promulgação da Lei nº 8\_177/91 até dezembro/91, pelo INPC e c) a partir de janeiro/1992, pela aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91. Aplicam-se, ainda, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.*

O Acórdão do TRF/ 1ª Região, prolatado na Apelação em MS (fls. 59/65), deu provimento parcial à apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, apenas para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, somente poderá ser efetuada com aqueles devidos da mesma exação ou com COFINS, bem como para declarar a prescrição de direito de pleitear a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, no período anterior a 26 de abril de 1990; mantendo-se, quanto aos demais tópicos, a v. sentença apelada.

As partes interpueram Recurso Especial, tendo o STJ negado seguimento e a impetrante interpôs Agravo Regimental, que o STJ negou por unanimidade, tendo transitado em julgado em 03/03/2005 (fl. 58).

A Delegacia de origem ao apurar o crédito reconhecido judicialmente constatou que o mesmo era insuficiente para homologar a totalidade das compensações pleiteadas, conforme decisão de fls. 85/89.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (MG) indeferiu o recurso apresentado por entender que as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas e as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob administração da RFB, na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido só podem ser compensadas até o limite do crédito apurado.

A recorrente, por sua vez, alega que os cálculos feitos não seguiram os exatos termos da decisão judicial e que quanto à incidência de juros de mora, deveria ser a aplicada a taxa SELIC nos limites fixados pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

Quanto a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização do indébito tributário, estes foram reconhecidos na sentença judicial e corretamente aplicados como bem demonstrado pela autoridade *a quo*.

Apesar do Acórdão do TRF/ 1ª Região, prolatado na Apelação em MS ter reconhecido a aplicação dos expurgos inflacionários e a incidência de juros de mora, esta se deu nos limites da sentença apelada, conforme consta no voto do Relator, in verbis:

*Assim, ressaltando também meu ponto de vista sobre a matéria, acompanho o posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, retro mencionado, no sentido de ser devida a incidência de juros de mora, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual também não merece qualquer reforma a v. sentença apelada quanto a este tópico.*

O precedente citado no voto do Relator entendeu ser devida a incidência de juros de mora nos limites fixados pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, no entanto, nos fundamentos o ilustre Relator acompanhou o posicionamento adotado apenas no sentido de ser devida a incidência de juros de mora, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas mantendo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

No mais, apesar de não constar nos autos as apelações das partes, pelo relatório verifica-se que esse ponto foi questionado pela União alegando que “*os índices a serem utilizados na correção monetária devem ser os índices oficiais, sendo incabível a incidência de juros moratórios em sede de compensação*”, sendo improvida nesse aspecto e não havendo prequestionamento do ora recorrente que pugnou pela manutenção da sentença apelada.

A coisa julgada, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir, se depreende pelo dispositivo do provimento judicial, às fls. 64, que tem o seguinte teor:

*Diante de tais fundamentos, dou provimento parcial à apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, apenas para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, somente poderá ser efetuada com aqueles devidos da mesma exação ou com COFINS, bem como para declarar a prescrição de direito de pleitear a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, no penado anterior a 26 de abril de 1990; mantendo-se, quanto aos demais tópicos, a v. sentença apelada, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.*

De acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser executada em conformidade com a norma que a fundamentou, porém, há o entendimento de que com o início da vigência de norma mais favorável ao sujeito passivo, a execução da referida decisão deve ocorrer em conformidade com a legislação superveniente, sem ferir a coisa julgada.

No caso em tela, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que prevê a incidência da taxa SELIC aos indébitos a partir de 01/01/1996, já se encontrava em vigor quando proferida a sentença de 1ª instância, razão pela qual depreende-se que o magistrado tinha conhecimento da norma mas decidiu pela aplicação de juros de mora num patamar diferente, no caso no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo mantida em sede recursal nesse aspecto.

Isto posto, tendo em vista que o cálculo dos valores recolhidos além do devido se deu conforme a decisão judicial transitada em julgado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário,

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 10665.002632/2008-11  
Acórdão n.º **3801-001.888**

**S3-TE01**  
Fl. 199

---

CÓPIA